



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.464-A, DE 2012

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera o art. 56-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. ROMÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão do Esporte:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 56-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 56-B
.....

V – previsão do prazo de 3 (anos) anos de duração do mandato para os cargos de presidente e vice-presidente das entidades beneficiadas, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alternância de poder é requisito para garantia da democracia. E deve ser observada não apenas pelo Poder Público, mas por todos aqueles que estão de alguma forma ligados ao desenvolvimento do país, seja no âmbito cultural, da saúde ou do desporto nacional.

E tal preocupação não pode ser diferente em relação àqueles que estão a frente entidades que administram o desportivo brasileiro.

O Brasil irá sediar, em breve, dois eventos esportivos de repercussão mundial: a Copa do Mundo da FIFA e as Olimpíadas, que serão realizadas em 2014 e 2016, respectivamente. Ou seja, as questões relativas ao esporte têm sido muito levantadas nos últimos anos, incluindo nesses questionamentos a melhor forma de gestão das entidades responsáveis por, entre outros objetivos, incentivar, fomentar a prática de determinada modalidade esportiva.

É inadmissível permitir mandatos cuja duração perdura de forma indeterminada ao longo do tempo.

A limitação da duração do mandato permite um comprometimento maior por parte daqueles que dirigem entidades desportivas. Isso porque, quem está no poder de determinada entidade terá um lapso temporal pré-fixado para executar medidas que beneficiarão o esporte, havendo, assim, uma maior preocupação em cumprir um mandato que não será estendido por vinte, trinta anos.

Deve-se incentivar àqueles que realmente se preocupam com o futuro do esporte brasileiro. Não se pode permitir que os cargos de presidente e vice-presidente de entidades que administram os mais variados desportos sejam mera forma de enriquecimento, de aquisição de prestígio de poucos, em detrimento do desenvolvimento do desporto nacional.

Vale lembrar que algumas Confederações já estão adotando em seus estatutos a previsão de mandatos por tempo determinado de seus dirigentes, demonstrando que o estabelecimento de regras claras de governança corporativa, dentre elas a limitação da duração dos mandatos de seus presidentes e vice-presidentes é forma salutar de administração.

Ressalte-se que não há nenhuma espécie de intervenção do Estado em entidades de caráter privado. A presente proposição pretende acrescentar uma condicionante para aqueles que recebem recursos públicos federais. Não é uma imposição legal. Aquelas entidades que julgam a necessidade de perpetuidade na direção de determinada entidade não serão obrigados à regra da limitação de mandatos, entretanto, não poderão receber contrapartida do Governo Federal no que tange ao repasse de recursos federais.

O Brasil deve adotar uma postura em defesa do desporto brasileiro. O país não pode permitir que poucos sejam beneficiados em detrimento do desporto nacional.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
DEMOCRATAS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto,

contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.464, de 2012, a expressão “3 (três) anos” por “4 (quatro) anos”.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2012.

Deputado Renan Filho
Relator

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.464, de 2012, do nobre Deputado Augusto Coutinho, tem por objetivo alterar o art. 56-B da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a incluir dentre os dispositivos que deverão constar dos estatutos do Comitê Olímpico Brasileiro, do Comitê Paralímpico Brasileiro e da Confederação Brasileira de Clubes, como condição para a assinatura de contrato de desempenho para o recebimento de recursos públicos regulados no art. 56 da referida Lei, a previsão do prazo de três anos de duração do mandato para os cargos de presidente e vice-presidente das entidades, permitida a reeleição para um único período subsequente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Turismo e Desporto, esta proposição recebeu uma emenda durante a vigência do prazo regimental, apresentada pelo Deputado Renan Filho, que propõe como limite para o mandato o prazo de quatro anos, em substituição aos três anos previstos no projeto de lei.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem por objetivo promover a saudável alternância de poder na gestão das entidades desportivas que assinarem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte para gerir recursos das loterias (Comitê Olímpico Brasileiro – COB e Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB).

Em 15 de outubro de 2013 este Congresso Nacional decretou e a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei n.º 12.868, que, finalmente, dentre outras providências, limitou o mandato do dirigente máximo das entidades desportivas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos da administração pública federal direta e indireta. A recente Lei n.º 12.868/2013 ainda não foi regulamentada e há dúvidas sobre se a expressão “recursos públicos federais da administração direta e indireta” será interpretada abrangentemente de forma a incluir os recursos das loterias recebidos pelo COB e pelo CPB, na forma do art. 56 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé).

Em razão dessa indefinição e de apoiarmos a alternância no comando dessas entidades, entendemos que a proposta constante do Projeto de Lei em exame deve prosperar. Devemos deixar explícito na Lei Pelé que o recebimento dos recursos das loterias também exigirá de seus beneficiários a limitação do mandato de seus dirigentes, além das demais exigências do art. 18-A da Lei Pelé, incluído pela nova Lei n.º 12.868/2013, e da já prevista assinatura de contrato de desempenho com o Ministério do Esporte. Também deve estar destacado na Lei Pelé que qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncias sobre irregularidades em contratos públicos (como os de desempenho, por exemplo) perante o Tribunal de Contas da União (TCU), que deverá responder conforme as atribuições dadas pela Lei n.º 8.443/1992. O art. 45 dessa Lei dá poderes ao TCU de assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias e, se não atendido, de comunicar o fato ao Congresso Nacional, a quem competirá adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

A Emenda Modificativa do Deputado Renan Filho propõe que o limite para o mandato de Presidente e Vice-Presidente seja de quatro anos e não de três anos como está disposto no PL n.º 4.464, de 2012. O prazo de quatro anos parece-me mais adequado, pois coincide com o do ciclo olímpico, permitindo a uma mesma gestão iniciar e completar um projeto de treinamento para esses jogos, além de estar em harmonia com o prazo estabelecido na Lei n.º 12.868/2013. Para acolhermos a Emenda Modificativa apresentada, incluímos na matéria em exame as demais exigências do art. 18-A da Lei Pelé, definidas pela recente Lei n.º 12.868/2013, e as referências à previsão de denúncia e verificação de legalidade dos contratos de desempenho pelo Tribunal de Contas da União, apresentamos Substitutivo em anexo para a apreciação desta Comissão.

Ressaltamos que a idéia de condicionar o repasse de verbas públicas a contrapartidas como a do estabelecimento de alternância de poder nas entidades desportivas não é nova e já foi apreciada por esta Comissão. A iniciativa é acertada e não afronta a autonomia das entidades desportivas, na medida em que não obriga toda e qualquer associação, mas apenas as interessadas em obter benefícios financeiros do governo federal. Além disso, busca assegurar uma importante condição à profissionalização do esporte de alto rendimento: a transparência e rotatividade na gestão de clubes e confederações, evitando administrações amadoras e inconsequentes, e ações patrimonialistas nas quais não raro se misturam os objetivos sociais e coletivos aos individuais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.464, de 2012, do Sr. Augusto Coutinho, e da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Renan Filho, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **ROMÁRIO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2012.

Altera o art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 56-A. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis, as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos como condição para o recebimento dos recursos públicos federais, inclusive os previstos no art. 56, incisos VI e VIII:

- a) cumprir o disposto no art. 18-A;
- b) celebrar contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

.....

§ 8º - A O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho e das exigências impostas no art. 18-A darão causa à rescisão do contrato de desempenho por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 9º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar o descumprimento do art. 18-A e das cláusulas do contrato de desempenho perante o Tribunal de Contas da União, que responderá conforme o previsto no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

..... “ (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.464/2012 e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Afonso Hamm, Romário e Marcelo Matos - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Asdrubal Bentes, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Edinho Bez, Fabio Reis, Jô Moraes, Marllós

Sampaio, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Simplício Araújo, Valadares Filho, Dr. Jorge Silva e Hélio Santos.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.464, DE 2012.**

Altera o art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 56-A. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis, as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos como condição para o recebimento dos recursos públicos federais, inclusive os previstos no art. 56, incisos VI e VIII:

- a) cumprir o disposto no art. 18-A;
- b) celebrar contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

.....
§ 8º - A O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho e das exigências impostas no art. 18-A darão causa à rescisão do contrato de desempenho por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 9º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar o descumprimento do art. 18-A e das cláusulas do contrato de desempenho perante o Tribunal de Contas da União, que responderá conforme o previsto no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....“ (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
